

CONEXÃO JURÍDICA



Uniformização da Lista de Mercadorias Sujeitas à Substituição Tributária do ICMS

Por intermédio do Convênio ICMS nº 92/2015, os Estados e o Distrito Federal, reunidos no CONFAZ, deliberaram uniformizar a lista de mercadorias passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária (ST) e antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento da tributação, relativos às operações subsequentes.

Esse Convênio foi editado com fundamento na Lei Complementar nº 147/2014, que alterou o Estatuto da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº 123/2006), para delimitar o rol de mercadorias sujeitas a tais regimes arrecadação do ICMS tão-somente para os contribuintes optantes do Simples Nacional. Essa Lei veio atender a necessidade de reduzir o impacto negativo da substituição tributária para as micro e pequenas empresas, que, por conta de tal sistemática de arrecadação, viam minimizados os benefícios do regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional.

A partir dessa alteração legislativa, os Estados entenderam por bem estender para todos os contribuintes, optantes e não optantes do Simples Nacional, a lista de mercadorias sujeitas à ST originalmente definida apenas para os optantes do regime simplificado, e o fizeram por meio do Convênio ICMS nº 92/2015.

De acordo com o a citada LC 147/2015, a substituição tributária relativa aos optantes do Simples deve ser disciplinada por convênio, ouvido o Comitê-Gestor do Simples Nacional e os segmentos econômicos envolvidos.

Pondo-se a parte, por ora, a possibilidade de os Estados e o Distrito Federal ampliarem aquela lista para todos os contribuintes, o citado Convênio vem estabelecer os segmentos de mercadorias passíveis de sujeição à ST, entendendo-se por “segmento”, o “agrupamento de itens de mercadorias e bens com características assemelhadas de conteúdo ou de destinação”, conforme sua Cláusula Terceira, § 3º, inciso I.

Assim, no Anexo I, do Convênio 92/2015, constam 25 segmentos econômicos, tais como autopeças, bebidas, combustíveis, materiais de limpeza, etc. Os Anexos seguintes são dedicados a cada um desses segmentos e seriam complementados pela publicação “até 30/10/2015”, de uma lista prévia com a descrição e códigos NCM, tal como prevê a sua Cláusula Quinta.

No entanto, em atendimento a essa disposição, o que se verificou não foi a efetiva publicação de uma lista, mas sim a sua disponibilização tão-somente no site do CONFAZ, por meio de uma Nota CONFAZ, de 20/10/2015, a qual convocava os interessados a se manifestar até 06/11/2015, sem maiores esclarecimentos.

A falta de divulgação adequada prejudicou a participação dos diversos setores produtivos, fazendo com que a FIESP formalizasse requerimento de prorrogação do prazo de manifestação, bem como consulta sobre as principais dúvidas em relação à natureza e efeitos da Nota CONFAZ, ambas ainda sem resposta formal.

De toda forma, a estipulação definitiva das mercadorias passíveis de sujeição à ST, com descrição e classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado – NCM/SH, será objeto de um novo Convênio, conforme estipula a Cláusula Quarta, do Convênio 92/2015.

CONEXÃO JURÍDICA

Fabio Semeraro Jordy – Advogado DEJUR/FIESP

